



ECH

Nº 70066099433 (Nº CNJ: 0295321-49.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.
ALIENAÇÃO FIDUCIARIA.
PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO
ART. 285-B DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.
Cabe a parte autora demonstrar o valor que
entende incontroverso. Inconstitucionalidade não
verificada.
INDEFERIDA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO
DOS PRECEITOS DOS ARTIGOS 284 E 285-B.
Inocorrência do descumprimento em questão. A
autora indica de forma suficiente e clara os pontos
que pretende sejam revisados e indica o valor
incontroverso, o qual pretende depositar,
cumprindo o disposto no artigo 285-B do CPC.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA
DESCONSTITUÍDA**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066099433 (Nº CNJ: 0295321-
49.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CARMEM LUIZA DA SILVA DE
AGUIAR

APELANTE

BANCO ITAU S/A

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a LÚCIA DE CASTRO BOLLER (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS.**



ECH
Nº 70066099433 (Nº CNJ: 0295321-49.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Porto Alegre, 03 de setembro de 2015.

DES.ª ELISABETE CORRÊA HOEVELER,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ELISABETE CORRÊA HOEVELER (RELATORA)

Trata-se de Apelação Cível interposta por **CARMEM LUIZA DA SILVA DE AGUIAR** contra sentença que julgou extinta a Ação Revisional que move em face de **BANCO ITAU S/A**.

Em suas razões (fls. 32/39), sustentou, preliminarmente, a inconstitucionalidade do artigo 285-B. Discorreu, ainda, sobre abusividade presentes no contrato pactuado. Postulou, por fim, a antecipação de tutela. Pediu provimento.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª ELISABETE CORRÊA HOEVELER (RELATORA)

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso.

Insurge-se o apelante quanto ao disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil, sustentando da afronta aos princípios do Acesso à Justiça, Devido Processo Legal e da Ampla Defesa:



ECH

Nº 70066099433 (Nº CNJ: 0295321-49.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013).

Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

Não assiste razão à apelante, todavia.

Com efeito, a determinação de individualização da abusividade e o apontamento do valor que se entende devido contribuem para a celeridade da tramitação do processo. O dispositivo legal não obsta o acesso ao Judiciário; busca, sim, trazer eficácia e objetividade ao processo, evitando o ajuizamento de ações genéricas.

Razoável admitir que a parte que busca a revisão de uma relação contratual consiga, de forma simples e clara, demonstrar o valor que entende devido.

Desacolho, portanto, a preliminar.

De outro norte, analisando os autos, verifica-se que a demandante, na inicial petição, discorreu sobre a abusividade dos juros remuneratórios, a impossibilidade da capitalização dos juros, a descaracterização da mora, a compensação e repetição de valores. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, requereu autorização para depósito em juízo de parcelas fixas mensais de R\$200,00.

Percebe-se, claramente, que foram atendidos os requisitos do artigo 285-B do CPC, porquanto o recorrente declinou os pontos do contrato que entende sejam abusivos e apontou o valor que considera devido. Assim,



ECH

Nº 70066099433 (Nº CNJ: 0295321-49.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

descabe a extinção do feito, pois a petição inicial atendeu os requisitos previsto no art. 282,284 e 285-B do CPC, em especial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular tramitação do feito e apreciação do mérito da ação.

DES.^a LÚCIA DE CASTRO BOLLER (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LÚCIA DE CASTRO BOLLER - Presidente - Apelação Cível nº 70066099433, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALAN TADEU SOARES DELABARY JUNIOR